

## Gestão Cultural do Património Arqueológico

### AGECAL

Podemos definir **Inventário** como o levantamento sistemático, atualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes num determinado território, com vista à respetiva identificação. Inclui os bens classificados e os outros bens materiais – imóveis, móveis, paisagens, solos e depósitos de origem antrópica – aos quais, embora não estando classificados, se atribui igualmente interesse histórico e cultural.

Para os gestores culturais estes bens constituem, no seu todo, um **recurso** insubstituível, e não renovável, de **criação de conhecimento**, de **afirmação de identidade**, de **educação** e de **inclusão social**. Nesta medida, a sua gestão deve procurar assegurar a prevalência do seu uso público sobre a sua apropriação em prol dos interesses particulares de este ou aquele cidadão. Isto é, os gestores culturais devem fazer prevalecer o seu valor de uso sobre o seu valor de troca.

Os bens culturais cujo achado tenha resultado de todas as ações arqueológicas realizadas numa determinada área – prospeções de terreno, escavações, achados fortuitos... –, constituem o chamado **património arqueológico**. Podemos assim definir **Carta Arqueológica** como a transposição do respetivo inventário para um mapa corográfico.

A transposição para um mapa das áreas arqueologicamente sensíveis (onde se evidencia, ou onde, com fundamento, se presume, a existência de bens culturais arqueológicos) que resultam da referida Carta Arqueológica constitui a chamada **Carta de Sensibilidade Arqueológica**, que, na prática, se traduz numa graduação das restrições de uso do solo, com uma definição dos correspondentes procedimentos de salvaguarda de carácter preventivo.

A proteção dos bens culturais imóveis inventariados – incluindo aqueles que constituem património arqueológico – cuja preservação in situ se justifique deve assentar, desde logo, na sua **classificação** como bem cultural imóvel, cujo procedimento de submissão ao regime jurídico do património cultural português se encontra estipulado pelo Decreto-Lei n.º 309/2009.

Mas, por imperativo legal de proteção do património, definido na Lei de bases do Património Cultural, Lei n.º 107/2001, atualmente em vigor, a conservação das **Áreas de Sensibilidade Arqueológica** e das áreas limítrofes traduz uma efetiva proteção legal de todo o património arqueológico – que inclui os bens imóveis, os bens móveis e os solos e depósitos de origem antrópica –, que impõe procedimentos de salvaguarda dos bens arqueológicos, estejam estes classificados ou não. Isto é: impõe regras restritivas do uso do solo.

Esta singularidade jurídica coloca aos **gestores de bens culturais públicos** problemas específicos de natureza diversa dos inerentes aos imóveis classificados e às respetivas zonas de proteção, uma vez que impõe restrições ao uso do solo, não permitindo o descontrolado remeximento do subsolo e visando, assim, assegurar a proteção do património arqueológico cuja preservação in situ possa não se justificar mas cujo interesse público tem de prevalecer sobre os interesses privados de uso da propriedade.

No regime jurídico do património cultural português esta proteção de natureza **preventiva** assenta atualmente em dois princípios básicos: o princípio da **conservação pelo registo científico**; e o princípio do **poluidor-pagador**, na sua transposição direta para o regime jurídico do património cultural.

O primeiro destes princípios legitima a remoção (isto é, a destruição), desde que controlada por arqueólogos, dos bens culturais não classificados, pelo que o seu rigoroso registo deve ser assegurado com métodos científicos e técnicas internacionalmente aceites e em permanente aperfeiçoamento, que somente os arqueólogos são autorizados a praticar.

O segundo destes princípios transfere os custos desse registo científico para os promotores das operações urbanísticas e outras formas de uso com remeximento do subsolo. Contudo, pode incluir mecanismos compensatórios, a estabelecer pelos municípios (por exemplo, no âmbito do Regulamento de Urbanização e Edificação e dos regimes de Taxas e Licenças Municipais), que tenham em conta o volume financeiro do investimento, ou a capacidade económica do promotor.